

## LEI Nº 14.084, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.

### **Institui a Política Municipal de Combate ao Etarismo.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Combate ao Etarismo.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se etarismo qualquer discriminação contra uma pessoa em função de sua idade, com o propósito ou o efeito de anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais.

**Art. 2º** São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – promover a igualdade de oportunidades entre pessoas de diferentes faixas etárias, garantindo-lhes participação e representatividade nos espaços públicos e privados;

II – combater a discriminação e o preconceito relacionados à idade e criar condições para a inclusão social e o exercício pleno dos direitos das pessoas de todas as faixas etárias;

III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos;

IV – assegurar o respeito aos direitos e às garantias fundamentais das pessoas humanas, independentemente de sua idade; e

V – fomentar a criação de políticas públicas e privadas que contemplem a diversidade etária e garantam a equidade no acesso aos recursos e às oportunidades.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos da Política instituída por esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas em regulamento próprio:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às pessoas das diferentes faixas etárias e sobre os efeitos da prática do etarismo;

II – estabelecimento de contrato de parceria entre o poder público, a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil, entre outras instituições, para promover a diversidade etária, a prevenção e o enfrentamento ao etarismo;

III – criação de mecanismos seguros para a denúncia e a apuração de casos de discriminação por etarismo, bem como punições específicas, em não havendo legislação, para a responsabilização dos infratores;

IV – elaboração e implementação de políticas públicas específicas que visem à inclusão e à participação ativa das pessoas de diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade; e

V – capacitação de profissionais das áreas de atendimento à pessoa idosa, incluindo as áreas de saúde, de assistência social, de educação e de esporte, lazer e cultura, entre outros, com o objetivo de promover a igualdade e o respeito à diversidade etária.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de outubro de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Juliana Bento Cucchiarelli,  
Procuradora-Geral, em exercício.